

CONCORRÊNCIA N.º 002 / 2.016

ANEXO 07

**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES.**

**CAPÍTULO I**

**DO OBJETO**

**Artigo 1º** - Este Regulamento dispõe sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário prestados pelo CONCESSIONÁRIO, da cidade de BARRA DO BUGRES, e regulamenta as relações entre este e seus usuários.

**CAPÍTULO II**

**DA TERMINOLOGIA**

**Artigo 2º** - Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e as que se seguem :

**AFERIÇÃO DE HIDRÔMETROS** - Processo de conferência do Hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.

**CATEGORIA DO USUÁRIO** - Classificação do usuário por economia, para fim de enquadramento na estrutura tarifária do **CONCESSIONÁRIO**.

**COLETOR PÚBLICO** - Canalização pública destinada a recepção de esgoto.

**COLETOR PREDIAL** - É a canalização compreendida entre a última inserção do prédio e a rede pública.

**CONTA** - Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde á fatura de prestação de serviços.

**DESPEJO INDUSTRIAL** - Efluente líquido proveniente do uso da água para fins industriais ou serviços diversos, com características diversas das águas residuárias domésticas.

**REDE DE DISTRIBUIÇÃO** - Canalização pública de distribuição de água.

**ECONOMIA** - Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade da ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos Serviços de Abastecimento de Água e/ou Coleta de Esgotos.

**ESTRUTURA TARIFÁRIA** - Tabela de valores que compõem a tarifa do **CONCESSIONÁRIO**.

**FAIXA DE CONSUMO** - Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fins de tarificação.

**FATURA MENSAL** - Documento emitido pelo **CONCESSIONÁRIO** para cobrança pelos serviços prestados ao usuário.

**FATURAMENTO** - Documento hábil que contabiliza os valores devidos pelo usuário, referentes aos serviços prestados pelo **CONCESSIONÁRIO**.

**HIDRANTES** - Aparelho instalado na rede distribuidora de água, apropriado à tomada de água para combate a incêndio.

**HIDRÔMETRO** - Aparelho destinado para medir e indicar continuamente o volume de água que passa pelo mesmo.

**INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA** - Conjunto de tubulações, aparelhos e equipamentos a jusante do hidrômetro ou tubete.

**INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO** - Conjunto de tubulações, aparelhos, equipamentos e peças especiais a montante da rede coletora.

**LIGAÇÃO CLANDESTINA** - Conexão do ramal predial de água ou coletora de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento do **CONCESSIONÁRIO**.

**LIGAÇÃO DE ÁGUA** - Conexão do ramal predial de água, à rede pública de distribuição de água.

**LIGAÇÃO DE ESGOTO** - Conexão do ramal predial de esgoto, à rede pública coletora de esgoto.

**LIMITADOR DE CONSUMO** - É o dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

**PRÉDIO** - Toda edificação utilizada para fins públicos ou particulares.

**PRESSÃO DINÂMICA** - É a pressão que se verifica na rede de distribuição, sob certas condições de consumo.

**RAMAL PREDIAL DE ÁGUA** - Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede de distribuição de água e o tubete ou hidrômetro, incluindo este.

**RAMAL PREDIAL DE ESGOTO** - Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede coletora dos esgotos e o meio fio.

**REDE COLETORA DE ESGOTO** - Conjunto de tubulações e peças que compõem o subsistema de coleta de esgoto.

**REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA** - Conjunto de tubulações e peças que compõem o subsistema de distribuição de água.

**REDE INTERCEPTORA DE ESGOTO** - Canalização cuja função precípua é receber e transportar o esgoto sanitário coletado.

**SERVIÇO TEMPORÁRIO** - As ligações concedidas para uso em atividades passageiras.

**SISTEMA DE ÁGUA** - Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água.

**SISTEMA DE ESGOTO** - Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade Coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas.

**TARIFA** - Conjunto de preços estabelecidos pelo **CONCESSIONÁRIO**, referente à cobrança dos serviços de Abastecimento de Água e/ou Coleta de Esgotos.

**TARIFA SOCIAL** - Tarifa subsidiada pelo Sistema operado pelo **CONCESSIONÁRIO**, destinada à população de baixa renda.

**TAXA FIXA** - Valor que representa os custos administrativos de leitura, processamento, material, entrega de contas, bem como os custos operacionais de manutenção fixos, de serviços à disposição, que por falta de consumo do usuário, não são cobertos pela produção industrial.

**USUÁRIO** - Pessoa física ou jurídica titular do imóvel provido de ligação de água ou esgoto.

**VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA** - É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

**VOLUME FATURADO** – É o volume correspondente ao especificado na conta mensal de serviços.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPETÊNCIA

**Artigo 3º** - Compete ao **CONCESSIONÁRIO** de BARRA DO BUGRES, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que relacionem com os Serviços Públicos de Água e Esgoto do município de BARRA DO BUGRES, compreendendo planejamento e a execução das obras, instalação, operação e manutenção dos Sistemas, a medição do consumo de água, faturamento e cobrança dos serviços prestados, aplicação de penalidades, e qualquer outra medida com ele relacionada, observados os critérios e condições da delegação Municipal.

**Parágrafo único** - O assentamento de rede distribuidora de água e coletora de esgoto, as instalações de equipamentos e a execuções de ligações, serão efetuadas pelo **CONCESSIONÁRIO** ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e a legislação aplicável.

### CAPÍTULO IV

#### DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUAS E COLETORAS DE ESGOTO.

**Artigo 4º** - Redes de distribuição de água e coleta de esgoto, e seus acessórios, de loteamentos particulares serão assentados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos pelo **CONCESSIONÁRIO**, que executará ou fiscalizará as obras, e a quem compete, no curso da prestação dos serviços, sua operação e manutenção.

**Parágrafo 1º** - As canalizações e os coletores assentados, integram o patrimônio do **CONCESSIONÁRIO**.

**Parágrafo 2º** - As extensões das redes distribuidoras e coletoras, só serão atendidas quando técnica e economicamente forem viáveis ou quando houver razão de interesse social.

**Artigo 5º** - Nas obras de pavimentação de logradouros públicos, deverão ser previamente incluídas as de instalação, ou de renovação da rede local de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários.

**Parágrafo Único** - O cumprimento pelo **CONCESSIONÁRIO** do disposto no caput deste artigo fica condicionado à comunicação pelo Poder Executivo, para execução do projeto pretendido, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início de sua implementação, salvo se existentes os recursos financeiros necessários.

**Artigo 6º** - As obras de escavação e construção prediais a menos de um metro das canalizações públicas de água ou de esgotos, ou de ramais prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação ao **CONCESSIONÁRIO**.

**Artigo 7º** - As empresas ou Órgãos Públicos Federais, Estaduais ou Municipais, custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação das redes distribuidoras de água e coleta de esgoto e instalações dos sistemas públicos de água e esgoto, decorrentes de obras que executem ou forem executadas por terceiros com a sua autorização, salvo acordos específicos.

**Parágrafo Único** - No caso de obras solicitadas por particulares, as despesas indicadas neste artigo, serão custeadas pelos interessados.

**Artigo 8º** - Os danos causados às canalizações das redes públicas de água e esgoto, inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparados pelo **CONCESSIONÁRIO**, às expensas dos responsáveis por eles, o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo das sanções legais a que estiver sujeito.

**Artigo 9º** - As obras de ampliação ou extensão das redes públicas de água e esgoto, serão custeadas pelos usuários que as solicitarem ou pelos interessados por sua execução, quando não houver viabilidade para a sua execução.

**Parágrafo 1º** - A critério do **CONCESSIONÁRIO**, os custos das obras de que trata este artigo, poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômica - financeira e/ou razões de interesse social.

**Parágrafo 2º** - Os prolongamentos de rede custeados ou não pelo **CONCESSIONÁRIO**, farão parte do seu patrimônio.

**Artigo 10** - Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, o **CONCESSIONÁRIO** não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação das mesmas.

**Artigo 11** - É vedado o lançamento de águas pluviais em rede coletora e interceptora de esgoto.

## CAPÍTULO V

### DOS LOTEAMENTOS, AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES E CONJUNTOS HABITACIONAIS.

**Artigo 12** - O Sistema de Abastecimento de água e de Coleta de Esgotos de loteamentos, agrupamento de edificações e conjuntos habitacionais, deverão ser projetados e construídos às expensas integral do incorporador, obrigando-se a fiscalizar a implantação dos mesmos, e após recebidas, administrar, operar e manter os sistemas construídos.

**Parágrafo 1º** - Entende-se por Sistema de Abastecimento de Água e de Coleta de Esgotos, todos os equipamentos e unidades necessárias ao seu perfeito funcionamento, tais como: estações elevatórias, reservatórios, redes de distribuição, rede coletora, estações de tratamento, etc.

**Parágrafo 2º** - Excepcionalmente, ao critério do **CONCESSIONÁRIO**, e desde que exista viabilidade econômico-financeira e razões de interesse social, os sistemas de conjuntos habitacionais populares poderão Ter a participação financeira do **CONCESSIONÁRIO**, estabelecida através de convênio específico.

**Artigo 13** - Para iniciar a elaboração de projetos de água e de esgotos de loteamento, a parte interessada deverá encaminhar ao **CONCESSIONÁRIO**, por escrito, sua solicitação com informações sobre o empreendimento como : número de lotes, localização da área em planta planialtimétrica que contenha também parte do atual perímetro urbano da cidade, e outras informações, para que se possa definir a possibilidade do abastecimento de água ser feito através da tomada no sistema existente e os esgotamentos sanitários afluírem para a rede coletora pública ou então haver necessidade de sistemas independentes dos existentes.

**Parágrafo Único** - Os projetos deverão incluir todas as especificações técnicas exigidas pelo **CONCESSIONÁRIO** através de instruções específicas, bem como aquelas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Artigo 14** - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos Sistemas públicos de Abastecimento de Água e coleta de esgotos a que se refere este capítulo, serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante instrumento competente, ao patrimônio do **CONCEDENTE**.

## CAPÍTULO VI

### DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

**Artigo 15** - As instalações prediais de Água e esgotos serão executadas e mantidas às expensas do usuário, com emprego de materiais e processos aceitos pelo **CONCESSIONÁRIO**.

**Artigo 16** - O **CONCESSIONÁRIO** se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de água e esgotos, antes de efetuar a ligação dos respectivos Serviços e, posteriormente, a qualquer tempo.

**Parágrafo Único** - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação do **CONCESSIONÁRIO**, a canalização ou aparelhos hidráulicos-sanitários que se constatem

defeituosos, possibilitando o desperdício ou a poluição da Água, ou a criação de quaisquer condições indesejáveis sob o ponto de vista Sanitário.

**Artigo 17** – Nas instalações prediais não será permitida a interconexão com outras canalizações de Água, cujo Abastecimento não provenha do sistema público.

**Artigo 18** – É vedada a introdução de águas pluviais na canalização de esgoto, ou qualquer outra interconexão entre os sistemas sanitários e pluviais.

**Artigo 19** – É proibida qualquer extensão da instalação predial para servir outra economia localizada em prédio distinto, ainda que localizada no mesmo terreno e/ou pertencente ao mesmo proprietário, com exceção aos casos expressamente autorizados pelo **CONCESSIONÁRIO**.

**Artigo 20** – É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção do ramal predial de água.

**Artigo 21** – É obrigatória a construção de caixas de gordura sifonada na instalação predial de esgoto, para as águas servidas provenientes de cozinha e tanques.

**Artigo 22** – As instalações de esgotamento de piscinas não poderão ter conexão com a rede de esgotos sanitários.

**Artigo 23** – Nas ruas ainda desprovidas de rede de esgoto, os prédios deverão ter dispositivo de destino adequado de esgoto sanitário, que deverá ser construído, mantido e operado pelo proprietário.

**Artigo 24** – O esgotamento sanitário de prédios situados abaixo do nível da rua poderá ser feito mecanicamente para o coletor da rua situada em frente ao prédio, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, através de documento hábil, para o coletor de cota mais baixa.

## CAPÍTULO VII

### SEÇÃO I

#### DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

**Artigo 25** – As ligações de água e esgoto, serão concedidas mediante requerimento do interessado, quando satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares do **CONCESSIONÁRIO**.

**Parágrafo 1º** - Serão requeridos individualmente as ligações de água e esgoto.

**Parágrafo 2º** - As ligações de água e esgoto estão sujeitas ao pagamento pelos requerentes dos respectivos serviços.

**Parágrafo 3º** - Independentemente da restituição ao **CONCESSIONÁRIO** dos valores referentes à mão de obra e material, a Concessão do serviço de água, obriga o usuário, ao pagamento de uma taxa de ligação de água de acordo com o diâmetro da ligação, cujos valores estão relacionados na tabela IV em anexo.

**Artigo 26** – O abastecimento de água predial deverá ser feito sempre que possível, por um só ramal, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel, o qual será dimensionado pelo **CONCESSIONÁRIO** de modo a assegurar o suprimento satisfatório deste.

**Parágrafo 1º** - Em casos especiais, a critério do **CONCESSIONÁRIO**, o ramal predial poderá ser derivado do distribuidor de logradouro que não o de testada, ou mesmo de outro ramal predial.

**Parágrafo 2º** - As unidades prediais componentes de um mesmo edifício poderão ser abastecidas por ramais independentes a critério do **CONCESSIONÁRIO**.

**Parágrafo 3º** - Aplicam-se aos esgotos, no que se refere ao coletor predial e ao coletor público, as disposições previstas neste artigo.

**Artigo 27** – O ramal e o coletor predial serão instalados e ligados às respectivas redes públicas pelo CONCESSIONÁRIO e tornar-se-ão propriedade do CONCESSIONÁRIO, cabendo porém ao **CONCESSIONÁRIO** a sua manutenção.

**Parágrafo 1º** - O reparo de dano causado por terceiros em ramal predial, será feito às expensas de quem lhe deu causa.

**Parágrafo 2º** - A substituição ou modificação de ramal predial requerida pelo usuário, serão executadas às suas expensas.

**Artigo 28** – É vedado ao usuário qualquer intervenção nos ramais prediais de água e esgoto, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

**Parágrafo Único** – Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este artigo, serão reparados pelo CONCESSIONÁRIO, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

**Artigo 29** – Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pelo **CONCESSIONÁRIO**, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

**Parágrafo Único** – Os diâmetros mínimos dos ramais prediais de água e esgoto, serão respectivamente 20mm (1/2") e 100mm (4).

**Artigo 30** – No caso de esgotos, poderá um ramal predial atender a dois ou mais prédios, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do **CONCESSIONÁRIO**.

**Artigo 31** – As fontes próprias de abastecimento dos prédios que possuem ligação predial de esgoto, devem possuir medição de água, cuja apuração de consumo servirá para fins de faturamento e cobrança do volume de esgoto.

**Artigo 32** – A distância máxima permitida para ligações de esgoto em diagonal é de 15 (quinze) metros, medida na rede existente, a partir da interseção de perpendicular ao eixo da rede de esgotos.

**Artigo 33** – O esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito, quando houver conveniência técnica do **CONCESSIONÁRIO** e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, obtida pelo interessado, em documento hábil.

**Artigo 34** – É obrigatório para todo prédio, cujo esgoto é considerado coletável pela rede pública da rua em que está localizada, a respectiva ligação.

**Artigo 35** – A ligação de água entende-se como destinada apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito, salvo em caso de incêndio ou de calamidade pública.

**Parágrafo Único** – É vedada ao usuário, a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água e esgotos de sua serventia para serviços de outros prédios, mesmo os de sua propriedade, sob as penas previstas neste Regulamento, salvo casos expressamente autorizados pelo **CONCESSIONÁRIO**.

**Artigo 36** – As ligações de água e de esgotos para uso doméstico e higiênicos tem prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja Concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

**Artigo 37** – As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguintes casos:

- I – Interdição judicial ou administrativa;
- II – Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
- III – Incêndio ou demolição definitiva;
- IV – Fusão de ligações.

## SEÇÃO II

### DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

**Artigo 38** – Ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de água e esgotamento sanitário de caráter temporário tais como, feiras, exposições, parques de diversões, circos, trailers, canteiros de obras e similares, que por sua natureza não tenham duração permanente.

**Parágrafo 1º** - A classificação dos usuários de ligação provisória, será a mesma prevista no capítulo XII.

**Parágrafo 2º** - As ligações provisórias terão duração mínima de 01 (um) mês e máxima de 06 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos dentro dos limites citados, a requerimento dos interessados.

**Parágrafo 3º** - As ligações provisórias serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação da licença ou autorização competente da Prefeitura Municipal de BARRA DO BUGRES.

**Parágrafo 4º** - Os postulantes e usuários de ligação provisória estão sujeitos a todos os requisitos, sanções e taxas contidas neste Regulamento.

**Artigo 39** – Além das despesas de instalação e remoção dos ramais de água e esgoto e das taxas previstas, o requerente de ligação provisória pagará antecipadamente, as tarifas relativas a todo o período da Concessão, calculadas segundo esquema tarifário de serviço estimado, observando-se a respectiva categoria de consumo.

**Parágrafo Único** – A critério do **CONCESSIONÁRIO**, a ligação provisória poderá ser hidrometrada, caso em que será cobrado, mensalmente, o excesso de consumo de água verificado.

## CAPÍTULO VIII

### DOS RESERVATÓRIOS DOMICILIARES

**Artigo 40** – Em toda edificação dotada de ligação de água do sistema, é obrigatório a existência de reservatório (s) com capacidade suficiente para abastecer todos os habitantes do (s) domicílio (s) existente (s) no prédio, durante 01 (um) dia, no mínimo, bem como satisfazer outros requisitos contidos em normas da ABNT.

**Artigo 41** – Os reservatórios deverão atender aos seguintes de ordem sanitária:

- I – Assegurar perfeita estanqueidade
- II – Possuir válvula de flutuador (boia), extravasor e tubulação de descarga.
- III – Possuir tampa
- IV – Ser lavado e desinfetado a cada 06 (seis) meses.

**Artigo 42** – Os prédios com três ou mais pavimentos e aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir, além deste, reservatório inferior e instalação elevatória conjugados.

## CAPÍTULO IX

### DOS HIDRANTES

**Artigo 43** – Os hidrantes deverão constar de projetos e serem distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pelo **CONCESSIONÁRIO**, de comum acordo com o corpo de Bombeiros ou corporação competente e conforme as normas da ABNT.

**Artigo 44** – A operação dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora, será efetuada exclusivamente pelo **CONCESSIONÁRIO** ou pelo Corpo de Bombeiros ou corporação competente.

**Artigo 45** – Os danos causados aos registros e aos hidrantes, serão reparados pelo **CONCESSIONÁRIO** às expensas de quem lhes deu causa, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e das penas criminais aplicáveis.

## CAPÍTULO X

### DOS DESPEJOS

**Artigo 46** – Não são admitidos, na rede coletora ou interceptora de esgoto, despejos que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la, ou que interfiram nos processos de depuração da Estação de Tratamento de Esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

**Artigo 47** – É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não possam ser lançados "In natura" na rede de esgotos.

**Parágrafo Único** – O tratamento será construído, mantido e operado às expensas do usuário e deverá obedecer às normas técnicas específicas do **CONCESSIONÁRIO** e da ABNT.

**Artigo 48** – Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos:

I – A temperatura não poderá ser superior a 40°C;

II – O pH deverá estar compreendido entre 6,5 a 10,0;

III – Os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila, e outras só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500mg/l).

IV – Os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5.000mg/l.;

V – Para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admitirão mais de 250.000 mg/l; se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade.

VI – Substâncias graxas, alcatrão, resinas e outros (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;

VII – A demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar a DBO média do afluente da estação de tratamento de esgoto.

VIII – Ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.

**Artigo 49** – Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

I – Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

II – Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

III – Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pelo) e outros;

IV – Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;

V – Substâncias que por sua natureza interfiram com os processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.

**Parágrafo Único** – Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

**Artigo 50** – O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverá ser aprovado pelos órgãos competentes e **CONCESSIONÁRIO**.

## CAPÍTULO XI

### DOS MEDIDORES DE VAZÃO

**Artigo 51** – O **CONCESSIONÁRIO** se responsabilizará pela instalação, manutenção e retirada a qualquer tempo dos hidrômetros.

**Artigo 52** – Ao **CONCESSIONÁRIO** e os seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculos para tal, ou alegar impedimento.

**Parágrafo Único** – É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso aos medidores de vazão.

**Artigo 53** – O hidrômetro instalado no ramal predial fica incorporado ao respectivo imóvel, não podendo o proprietário transferi-lo para outro imóvel, a não ser nos casos em que a ligação seja cancelada ou suprimida.

**Parágrafo Único** – Quando o ramal predial, a pedido do usuário, for desligado, o hidrômetro será retirado e ficará sob a guarda do **CONCESSIONÁRIO**.

**Artigo 54** – Os usuários responderão pela proteção dos hidrômetros instalados, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

**Parágrafo 1º** - O conserto de hidrômetros cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos, será executado sem ônus para o usuário.

**Parágrafo 2º** - Quando o hidrômetro estiver instalado fora dos limites do imóvel deverá o usuário, em caso de dano ao mesmo, comunicar, o mais breve possível o fato ao **CONCESSIONÁRIO**, e conforme o caso à Delegacia.

**Parágrafo 3º** - Em caso de roubo ou sumiço do hidrômetro, ao usuário caberá as providências necessárias para reaver o aparelho, e ser for o caso, a aquisição de outro.

**Artigo 55** – A definição do local de instalação do hidrômetro deverá atender as exigências de acessibilidade e proteção estabelecidas pelo **CONCESSIONÁRIO**.

**Parágrafo Único** – A qualquer tempo, para atender as exigências de acessibilidade, o **CONCESSIONÁRIO** poderá mudar o hidrômetro de lugar, às expensas dos usuários.

**Artigo 56** – O usuário poderá solicitar à **CONCESSIONÁRIA** a aferição de hidrômetro, devendo pagar pela respectiva despesa quando não se constatar nenhuma irregularidade.

**Parágrafo 1º** - Constatada a irregularidade prejudicial ao usuário, o **CONCESSIONÁRIO** providenciará a retificação da conta em questão.

**Parágrafo 2º** - Adotam-se nas aferições, os erros admissíveis previstos pelos fabricantes dos hidrômetros e/ou em normas específicas.

**Artigo 57** – Somente funcionários autorizados pelo **CONCESSIONÁRIO**, poderão instalar ou remover hidrômetros, ou romper ou substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

**Artigo 58** – Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado o deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento pelo respectivo serviço.

## CAPÍTULO XII

### DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS

**Artigo 59** – Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados em quatro categorias:

**1 – Residencial:** Economia ocupada exclusivamente para fins de moradia.

**2 – Industrial:** Economia ocupada para o exercício de atividades classificadas como industrial pelo IBGE.

**3 – Poder Público:** Economia ocupada por órgãos da administração direta do poder público, autarquias e fundações. Inclui ainda hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues, e demais instituições religiosas, organizações cívicas e políticas e entidades sindicais.

**4 – Comercial:** Economia ocupada para o exercício de atividades comerciais, não classificadas nas categorias residencial, industrial ou pública.

**5 – Residencial Social:** Economia ocupada exclusivamente para fins de moradia, com subsídio de fornecimento de água.

**Parágrafo Único** – As Tarifas dos Serviços de Água e Esgoto fornecidos às creches, asilos, associações de excepcionais e orfanatos sem fins lucrativos, bem como a dos fornecidos às fundações hospitalares, poderão ser reduzidas em face de estudos, desde que haja anuência do requerimento por parte do CONCESSIONÁRIO, após Análise de Justificativa.

**Artigo 60** – Compete ao CONCESSIONÁRIO, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar as categorias dos serviços.

**Artigo 61** – Os casos de alterações de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicadas ao CONCESSIONÁRIO, para efeito de atualização do cadastro de usuários.

**Parágrafo Único** – O CONCESSIONÁRIO não se responsabilizará por eventual lançamento a maior na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ele não comunicados, referentes a contas vencidas.

## CAPÍTULO XIII

### DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

**Artigo 62** – A água fornecida pelo CONCESSIONÁRIO deverá, sempre que possível, ser medida por hidrômetro e a conta será sempre, referente ao consumo pela diferença entre as duas últimas leituras.

**Parágrafo 1º** - O período de consumo poderá variar, a cada mês em função da ocorrência de feriado, final de semana e de acordo com o calendário de faturamento do CONCESSIONÁRIO.

**Parágrafo 2º** - A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

**Parágrafo 3º** - O CONCESSIONÁRIO poderá fazer projeção de leitura real pro-rata-dia para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

**Artigo 63** – Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido.

**Parágrafo 1º** - O consumo médio será calculado com base nos últimos 03 meses de consumo medido.

**Parágrafo 2º** - Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico de efeito de cálculo de consumo.

**Artigo 64** – Verificando-se uma elevação exagerada de consumo em relação à média, o CONCESSIONÁRIO notificará o usuário da irregularidade do consumo, devendo então, o usuário providenciar as devidas verificações e, se for o caso, o imediato reparo de suas instalações.

**Parágrafo Único** – Na ocorrência deste fato, a critério do CONCESSIONÁRIO, o volume faturado será calculado pelo consumo médio até o limite de 02 (duas) contas consecutivas.

**Artigo 65** – A elevação do volume medido decorrente da existência de vazamento visível na instalação predial, é de inteira responsabilidade do usuário.

**Artigo 66** – Na ausência de medidor, o consumo será estimado, em função do consumo médio presumido, para cada categoria de utilização.

#### CAPÍTULO XIV

#### DAS TARIFAS

**Artigo 67** – Os Serviços de Abastecimento de Água e de Coleta de Esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária constantes das tabelas relacionadas à seguir e conforme as normas deste Regulamento.

**Tabela I** – Tarifa do consumo medido de água

**Tabela II** – Tarifa do Serviço de Esgotamento Sanitário

**Tabela III** – Tarifa do consumo estimado

**Parágrafo Único** – A tarifa compreenderá:

I – Os custos de produção e despesas administrativas,

II – A manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

**Artigo 68** – As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuário e faixa de consumo.

**Artigo 69** – As tarifas das diversas categorias serão diferenciadas para diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, serem progressivamente em relação ao volume faturável.

**Parágrafo Primeiro** – A estrutura tarifária deverá ter composta, de modo que o cálculo do valor da tarifa de água do usuário, seja feita pela multiplicação direta do valor do m<sup>3</sup> pelo volume faturado, dentro da correspondente faixa de consumo.

**Parágrafo Segundo** – Tem direito a tarifa social quem:

I – Possuir renda familiar não superior a 01 (um) salário mínimo, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente;

II – Ser proprietário de um único imóvel destinado exclusivamente à sua moradia e de sua família, desde que isento do pagamento do IPTU.

III – Ser consumidor monofásico de energia elétrica, cujo consumo não poderá ultrapassar 100 Kwh/mês;

IV – Não consumir mais do que 10 m<sup>3</sup>/mês de água;

Para ser beneficiado com a tarifa social, deverá o usuário fazer o seu cadastramento junto à CONCESSIONÁRIA, comprovando o preenchimento dos requisitos exigidos nos incisos I, II, III e IV;

Não poderão ser cadastrados os usuários que se encontrarem na condição de inadimplentes junto à concessionária.

Anualmente, todos os beneficiados com a tarifa social deverão comparecer ao escritório da CONCESSIONÁRIA, para renovar o seu cadastramento, devendo na oportunidade apresentar a mesma documentação para comprovar a continuidade de seu enquadramento nas condições exigidas.

**Artigo 70** – São vedadas ao **CONCESSIONÁRIO** a isenção e redução de tarifas, ressalvados os casos previstos no parágrafo único do artigo 59.

**Artigo 71** – A estrutura tarifária deverá apresentar a distribuição de tarifas por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico – financeiro do **CONCESSIONÁRIO**, em condições eficientes de operação.

**Artigo 72** – As tarifas das faixas iniciais das categorias comercial, industrial e pública, deverão ser iguais ou superiores ao custo médio do metro cúbico de água produzido pelo **CONCESSIONÁRIO**, exceto quanto ao disposto no parágrafo único do artigo 59.

**Artigo 73** – A tarifa de esgoto será igual ao constante na tabela II em anexo, e refere-se ao percentual de consumo de água tratada, sendo:

**90 %** do valor consumido de água nos casos de esgoto tratado.

**Parágrafo Único** – O percentual referido no artigo anterior aplica-se a todas as categorias.

**Artigo 74** – As tarifas serão reajustadas, periodicamente, de forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico – financeiro do **CONCESSIONÁRIO**.

**Artigo 75** – As tarifas de consumo de água são as constantes no esquema tarifário conforme Tabelas I e III em anexo.

**Artigo 76** – No caso de prédios com categorias de usuários diferentes, o volume do consumo individual será fixado pela média aritmética simples decorrente do volume medido em face do número de economias existentes e a tarifa será pertinente a cada categoria.

## CAPÍTULO XV

### DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS CONTAS

**Artigo 77** – A cada ligação corresponderá uma única conta, independente do número de economias, por ela atendidas.

**Artigo 78** – Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

**Artigo 79** – As contas serão entregues com antecedência mínima de 05 (cinco) dias em relação à data de vencimento.

**Parágrafo Único** – A falta de recebimento da conta em decorrência de causa ensejada pelo usuário, não o desobriga do seu pagamento e dos decorrentes de eventuais atrasos.

**Artigo 80** – As contas não quitadas até a data de vencimento, serão acrescidas de multa de 2% do total faturado.

**Parágrafo 1º** - Após 30 (trinta) dias de atraso haverá incidência de juros de mora correspondente à 0,5 % ao mês.

**Parágrafo 2º** - Se a conta não for paga dentro de 20 (vinte) dias após o vencimento, o serviço de água e/ou esgoto poderá ser cortado sem qualquer aviso – prévio ao usuário.

**Parágrafo 3º** - O imóvel com o abastecimento suspenso, cujo o proprietário esteja em débito com o **CONCESSIONÁRIO**, somente poderá ser religado após a quitação da dívida.

**Parágrafo 4º** - Das contas emitidas caberá recursos pelo interessado, desde que apresentado ao **CONCESSIONÁRIO**, antes da data de seus vencimentos.

**Parágrafo 5º** - Após a data de vencimento, serão recebidos os recursos dos usuários, desde que as contas estejam devidamente quitadas.

**Parágrafo 6º** - Após o pagamento da conta, poderá o usuário reclamar, no prazo de 03 (três) meses do vencimento, a devolução dos valores considerados indevidos.

**Artigo 81** – O proprietário do imóvel é responsável pelo pagamento de quaisquer débitos decorrentes da utilização dos serviços do **CONCESSIONÁRIO**.

**Parágrafo Único** – Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, este é considerado responsável pelo pagamento da prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

**Artigo 82** – As faturas mensais de Serviços de Água e Coleta de Esgoto ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos autorizados pelo **CONCESSIONÁRIO**.

**Artigo 83** – Não será concedida isenção de pagamento dos serviços de que trata este Regulamento, nem mesmo quando devidas pela União, Estado ou Município, salvo os casos expressos previstos em lei.

**Artigo 84** – Para emissão de Segunda via da conta mensal, será cobrada a taxa de expediente no valor estipulado na tabela IV em anexo.

**Artigo 85** – Será devido pelo usuário, além das tarifas de água e esgoto, a Taxa Fixa, cujos valores dependem da categoria de consumo.

**Parágrafo Único** – As taxas fixas serão cobradas tantas quantas forem as economias existentes no imóvel.

**Artigo 86** – A conta mensal apresentada pelo **CONCESSIONÁRIO**, constará de todos os valores devidos pelo usuário no mês em referência (tarifas, taxas, serviços, etc.).

**Parágrafo Único** – A critério da administração do **CONCESSIONÁRIO**, poderão ser parcelados em no máximo 10 (dez) prestações, os valores da tarifa e serviços.

## CAPÍTULO XVI

### DEVERES E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

**Artigo 87** – Cumpre ao usuário:

- a) Manter as instalações em boas condições de funcionamento, evitando desperdício de água;
- b) Comunicar O **CONCESSIONÁRIO** qualquer anormalidade no ramal ou coletor prediais, no hidrômetro ou na rede de distribuição de água e coletora de esgoto;
- c) Zelar pelo hidrômetro;
- d) Zelar pela potabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios, os quais deverão ser dotados de válvulas de bóia e de tampa, e serem lavadas e desinfetados a cada 06 (seis) meses.
- e) Não permitir:
  - I – ligação não autorizada pelo **CONCESSIONÁRIO** para abastecimento ou esgotamento de outro imóvel (ligação abusiva).
  - II – qualquer intervenção no ramal ou coletor predial, no hidrômetro, por pessoa não autorizada pelo **CONCESSIONÁRIO**;
- f) Não dificultar, às pessoas autorizadas pelo **CONCESSIONÁRIO**, o livre acesso às ligações prediais;
- g) Comunicar ao **CONCESSIONÁRIO** sobre desperdícios de outros quando de situações calamitosas ou racionamento, assegurado o sigilo.

## CAPÍTULO XVII

### DAS SANÇÕES

**Artigo 88** – Inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento, sujeito a infrator a notificação e penalidade, que será, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

**Artigo 89** – Serão punidas com multas, independente de notificação, as seguintes infrações:

- a) Atraso no pagamento da conta;
- b) Impedimento de acesso de servidor do **CONCESSIONÁRIO** ou agente por ele autorizado, ao ramal predial ou à instalação predial de água e/ou esgoto;
- c) Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e esgoto;
- d) Ligações clandestinas de quaisquer canalizações à rede de água e coletora de esgotos;
- e) Violação ou retirada do hidrômetro ou de limitador de consumo;
- f) Instalação de dispositivo de sucção da rede distribuidora;
- g) Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;
- h) Desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;
- i) Intervenção nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidora ou coletoras e seus competentes;
- j) Construção, materiais diversos e plantas que venham prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão de ligação de água;
- k) Despejo de água pluviais nas instalações prediais de esgoto;
- l) Lançamento na rede de esgoto, de líquidos residuais que por suas características, exijam tratamento prévio;
- m) Interconexão das instalações prediais que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público;
- n) Danificação das tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto;
- o) Interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas;
- p) Prestar informações falsas, quando da solicitação de serviços ao **CONCESSIONÁRIO**;
- q) Uso de dispositivos, tais como bombas ou injetores, na rede distribuidora ou ramal coletor;
- r) Intervenção nos ramais ou coletores prediais externos;
- s) Alteração do projeto de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamento de edificações, sem prévia autorização do **CONCESSIONÁRIO**;
- t) Religação por conta própria da derivação predial;
- u) Emprego do ramal predial externo, nas instalações de água e de esgotos, de materiais que não sejam aprovados pelo **CONCESSIONÁRIO**;
- v) Uso de água do **CONCESSIONÁRIO** para construção, sem devida autorização;
- w) Desobediência às instruções do **CONCESSIONÁRIO**, na execução de obras e serviços de água e esgotos;
- x) Fornecimento de água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lote, prédio ou terreno distintos, sem autorização expressa do **CONCESSIONÁRIO**.

**Artigo 90** – Os valores das multas referidas no artigo anterior estão estipulados na tabela V em anexo.

**Parágrafo 1º** - Em caso de reincidência, as multas cabíveis poderão ser aplicadas em dobro, a critério da direção do **CONCESSIONÁRIO**.

**PARÁGRAFO 2º** - O pagamento da multa não anula a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estejam em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

**Artigo 91** – O servidor do **CONCESSIONÁRIO** que constatar transgressão a este Regulamento, emitirá a notificação. Independentemente de testemunho.

**Parágrafo 1º** - Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

**Parágrafo 2º** - Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

**Artigo 92** – O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito a penalidade no caso de dolo ou culpa.

**Artigo 93** – É assegurado ao infrator, o direito de recorrer ao **CONCESSIONÁRIO**, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

**Parágrafo Único** – Instaurado o contencioso administrativo, a tramitação do processo se dará no âmbito do Conselho Municipal de Saneamento que aditará posicionamento final do Processo.

### CAPÍTULO XIII

#### DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO

**Artigo 94** – Independentemente da aplicação da multa prevista no capítulo anterior, o **CONCESSIONÁRIO** interromperá o fornecimento de água, nos seguintes casos:

- a) Impontualidade no pagamento da conta;
- b) Interdição judicial ou administrativa;
- c) Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- d) Fornecimento de água a terceiros;
- e) Desperdício de água;
- f) Ligação clandestina ou abusiva;
- g) Intervenção no ramal predial ou coletor externo;
- h) Mediante requerimento do usuário;
- i) Má utilização das instalações prediais de água, esgoto que causem danos à rede pública e saúde pública;
- j) Impedimento de livre acesso do servidor do **CONCESSIONÁRIO** ao local do hidrômetro;
- k) Interconexões perigosas de redes suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causar danos à saúde de terceiros.

**Artigo 95** – A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

- a) 20 (vinte) dias após o vencimento da conta, independente de notificação, no caso previsto na alínea “a” do artigo anterior;
- b) 05 (cinco) dias úteis após a data da notificação, nos casos previstos nas alíneas “i” do artigo;
- c) 02 (dois) dias úteis após a data da notificação, nos casos previstos nas alíneas “c” a “g” do artigo anterior;
- d) Nos demais casos previstos o artigo anterior, a interrupção será imediata, independentemente de notificação, após sua constatação.

**Artigo 96** – Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, esta será restabelecida, num prazo máximo de 03 dias úteis.

**Parágrafo Único** – O restabelecimento da ligação implicará na cobrança das taxas de religação, cujos valores estão estipulados na tabela IV em anexo.

### CAPÍTULO XIX

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 97** – Caberá ao **CONCESSIONÁRIO**, recompor a pavimentação de ruas que haja sido removida para instalação ou reparo de rede de distribuição de água e coletora de esgoto, bem como de ramais.

**Parágrafo Único** – No caso de ramais ou coletores prediais de ligação novas, caberá ao **CONCESSIONÁRIO** recompor a pavimentação, incumbindo ao proprietário a restituição das despesas com a recomposição dos passeios ou calçadas.

**Artigo 98** – Ao **CONCESSIONÁRIO** assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste regulamento.

**Artigo 99** – Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam as especificações da ABNT, e que sejam adotados pelo **CONCESSIONÁRIO**, inclusive quanto a projetos e desenhos.

**Artigo 100** – É facultada ao **CONCESSIONÁRIO**, guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, a entrada em prédios, áreas, quintais ou terceiros de modo a serem realizadas visitas de inspeção, limpeza e reparos que as instalações de esgoto sanitários ou coletores públicos venham a exigir.

**Artigo 101** – Compete ao ocupante do imóvel, manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

**Artigo 102** – Os valores de material e mão de obra despendidos nos serviços diversos prestados pelo **CONCESSIONÁRIO** serão restituídos pelo usuário.

**Artigo 103** – Os serviços prestados a usuário industrial, comercial ou público, com ligações de diâmetro externo igual ou superior a 32mm (trinta e dois milímetros), ou demanda igual ou superior a 300m<sup>3</sup> mensais, poderão, ao critério do **CONCESSIONÁRIO**, ser objetos de contrato específico de fornecimento de água.

**Artigo 104** – Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do **CONCESSIONÁRIO**, além da aplicação das disposições restritivas, previstas na Lei e neste Regulamento, o **CONCESSIONÁRIO** poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

**Artigo 105** – Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade, adotados pelo **CONCESSIONÁRIO**, ajustar os índices Físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

**Parágrafo Único** – Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

**Artigo 106** – Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BARRA DO BUGRES, 27 de Outubro de 2.016.

TABELA I

ESTRUTURA TARIFÁRIA PRÉ-ESTABELECIDADA POR FAIXA DE CONSUMO MEDIDO

TRA = Tarifa Referencial de Água = R\$ .....

TRE = Tarifa Referencial de Esgoto = 0,9 x TRA = 0,9 x ..... = R\$ .....

Faixa de Consumo	Tarifa de Água R\$/m <sup>3</sup>	Tarifa de Esgoto R\$/m <sup>3</sup>
<b>Residencial</b>		
0 a 10	1,000xTRA	1,000xTRE
11 a 15	1,091xTRA	1,091xTRE
16 a 20	1,182xTRA	1,182xTRE
21 a 25	1,636xTRA	1,636xTRE
26 a 30	1,818xTRA	1,818xTRE
31 a 35	2,000xTRA	2,000xTRE
36 a 40	2,182xTRA	2,182xTRE
<b>Comercial</b>		
0 a 15	2,127xTRA	2,127xTRE
16 a 9999	2,738xTRA	2,738xTRE
<b>Industrial</b>		
0 a 15	2,182xTRA	2,182xTRE
16 a 9999	2,869xTRA	2,869xTRE
<b>Poder Público</b>		
0 a 15	2,182xTRA	2,182xTRE
16 a 9999	3,578xTRA	3,578xTRE

**TABELA II**
**SERVIÇOS DE ÁGUA (VALORES EM REAIS)**

<b>N.º</b>	<b>SERVIÇOS</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>VALOR</b>
1	Ligação de água sem hidrômetro - 3/4" ou 1"	A1	56 x TRA
2	Ligação de água sem hidrômetro - 1.1/2" ou 2"	A2	60 x TRA
3	Colocação de hidrômetro - 3/4"	A3	07 x TRA
4	Colocação de hidrômetro - 1"	A4	08 x TRA
5	Colocação de hidrômetro - 1.1/2"	A5	14 x TRA
6	Colocação de hidrômetro - 2"	A6	25 x TRA
7	Conserto no cavalete	A7	14 x TRA
8	Conserto no ramal - 20mm (Passeio s/ pavimento)	A8	31 x TRA
9	Deslocamento de ramal	A9	34 x TRA
10	Substituição de cavalete e ramal	A10	34 x TRA
11	Substituição de registro do cavalete	A11	14 x TRA
12	Corte de ramal (a pedido), s/ reposição de pavimento	A12	50 x TRA
13	Aferição de hidrômetro no local	A13	21 x TRA
14	Aferição de hidrômetro com remessa ao fabricante	A14	51 x TRA
15	Religação no cavalete por solicitação	A15	29 x TRA
16	Religação no ramal por solicitação	A16	43 x TRA
17	Venda de caminhão pipa para terceiros	A17	15 x TRA
18	Taxa de emissão de 2a. Via de conta	A18	01 x TRA
19	Leitura eventual de hidrômetro	A19	02 x TRA
20	Vistoria domiciliar (até duas economias)	A20	15 x TRA
21	Reaviso de débito	A21	03 x TRA
22	Alteração cadastral (no escritório)	A22	01 x TRA
23	Alteração cadastral (com visita)	A23	04 x TRA
24	Emissão de certidão negativa	S1	01 x TRA
25	Aprovação de projetos de água	S2	129 x TRA
26	Desobstrução de ramal de esgoto	E1	60 x TRA
27	Deslocamento de ramal de esgoto	E2	60 x TRA
28	Substituição de ramal de esgoto	E3	60 x TRA
29	Ligação de esgoto (até 10,0m) - 4" - Residencial	E4	60 x TRA
30	Ligação de esgoto (até 10,0m) - 4" - Comercial	E5	60 x TRA
31	Ligação de esgoto (até 10,0m) - 6" - Residencial	E6	60 x TRA
32	Ligação de esgoto (até 10,0m) - 6" - Comercial	E7	60 x TRA
33	Aprovação de projetos	S3	129 x TRA

**TABELAS III**

**APURAÇÃO DO CONSUMO ESTIMADO EM M<sup>3</sup>**

Para apuração do consumo mínimo estimado em m<sup>3</sup>, para a categoria Residencial, Comercial e Industrial é levada em consideração a área coberta em m<sup>2</sup> do imóvel:

**1 Categoria Residencial**

Nº de Ordem	Padrão de Construção	Área Coberta m <sup>2</sup>	Classe	Cons. Mínimo Cobrado / m <sup>3</sup>
1	Popular	Até 40	01	10
2	Médio	41 à 120	02	20
3	Especial	121 a 200	03	25
4	Especial	200 acima	04	30

**2 - Categoria Comercial**

2.1 – Comércio onde não se caracteriza o uso da água essencial ao seu funcionamento

Nº de Ordem	Padrão de Construção	Área Coberta m <sup>2</sup>	Classe	Cons. Mínimo Cobrado / m <sup>3</sup>
3	Popular	Até 40	01	10
2	Médio	41 à 80	02	20
1	Especial	81 acima	03	30

2.2 - Comércio onde se caracteriza o uso da água essencial ao seu funcionamento

Nº de Ordem	Padrão de Construção	Área Coberta m <sup>2</sup>	Classe	Cons. Mínimo Cobrado / m <sup>3</sup>
2	Médio	Até 80	03	30
1	Especial	81 acima	04	50

Serão considerados economia comercial especial os seguintes casos a saber:

- ✓ Postos de lavagem ou de abastecimento de combustível (cada boxe de lavagem).
- ✓ Hotel, cada 81m<sup>2</sup>

**3 - Categoria Industrial**

3.1 – Industrial ou fabricas que não usam água no processo industrial ou como matéria-prima.

Nº de Ordem	Padrão de Construção	Área Coberta m <sup>2</sup>	Classe	Cons. Mínimo Cobrado / m <sup>3</sup>
3	Popular	Até 40	01	10
2	Médio	41 à 80	03	30
1	Especial	81 acima	04	50

3.2 – Indústrias ou fabricas que usam água no processo industrial ou como matéria-prima.

**3.2.1 – Indústrias ou Fábricas**

Nº de Ordem	Padrão de Construção	Área Coberta m <sup>2</sup>	Classe	Cons. Mínimo Cobrado / m <sup>3</sup>
2	Médio	Até 80	04	50
1	Especial	81 acima	06	90

**3.2.2 – Construção em Geral**

Nº de Ordem	Padrão de Construção	Área Coberta m <sup>2</sup>	Classe	Cons. Mínimo Cobrado / m <sup>3</sup>
3	Popular	Até 80	01	10
1	Especial	81 acima	03	30

**4 Categoria poder público**

O consumo estimado em m<sup>3</sup> para órgãos públicos é levado em consideração a quantidade de pessoas existentes no prédio.

**4.1 – Escolas / Edifícios / Associações – etc.**

Nº de Ordem	Capacidade de utilização por Alunos ou Empregados	Classe	Consumo Mínimo Estimado m <sup>3</sup>
1	Até 20	01	10
2	De 21 à 40	05	60
3	De 41 à 80	07	130
4	De 81 à 144	09	230
5	De 145 à 186	10	330
6	De 187 à 240	11	430
7	De 241 à 293	12	530
8	De 294 à 346	13	630
9	De 347 à 400	14	730
10	De 401 à 453	15	830
11	De 454 à 506	16	930
12	De 507 à 560	17	1.030
13	De 561 à 613	18	1.130
14	De 614 à 666	19	1.230
15	De 667 à 720	20	1.330

**4.2 – Casa de detenção – alojamento provisório**

Nº de Ordem	Capacidade de utilização por Alunos ou	Classe	Consumo Mínimo
-------------	--	--------	----------------

	<b>Empregados</b>		<b>Estimado m<sup>3</sup></b>
1	Até 12	01	10
2	De 13 à 25	05	60
3	De 26 à 50	07	130
4	De 51 à 83	09	230
5	De 84 à 116	10	330
6	De 117 à 150	11	430
7	De 151 à 183	12	530
8	De 184 à 216	13	630
9	De 217 à 250	14	730
10	De 251 à 283	15	830
11	De 284 à 316	16	930
12	De 317 à 350	17	1.030
13	De 351 à 383	18	1.130
14	De 384 à 416	19	1.230
15	De 417 acima	20	1.330

**4.3 – Quartéis Militares – Delegacias – Orfanatos e Asilos**

<b>Nº de Ordem</b>	<b>Capacidade de utilização por Alunos ou Empregados</b>	<b>Classe</b>	<b>Consumo Mínimo Estimado m<sup>3</sup></b>
1	Até 6	01	10
2	De 7 à 13	05	60
3	De 14 à 26	07	130
4	De 27 à 44	09	230
5	De 45 à 62	10	330
6	De 63 à 80	11	430
7	De 81 à 97	12	530
8	De 98 à 115	13	630
9	De 116 à 133	14	730
10	De 134 à 151	15	830
11	De 152 à 169	16	930
12	De 170 à 186	17	1.030
13	De 187 à 204	18	1.130
14	De 205 à 222	19	1.230
15	De 223 acima	20	1.330

**4.4 – Hospitais – Casas de Saúde – Berçários**

<b>Nº de Ordem</b>	<b>Capacidade de utilização por Alunos ou Empregados</b>	<b>Classe</b>	<b>Consumo Mínimo Estimado m<sup>3</sup></b>
1	Até 4 Leitos	01	10

2	De 5 à 8	Leitos	05	60
3	De 9 à 16	Leitos	07	130
4	De 17 à 26	Leitos	09	230
5	De 27 à 37	Leitos	10	330
6	De 38 à 48	Leitos	11	430
7	De 49 à 58	Leitos	12	530
8	De 59 à 69	Leitos	13	630
9	De 70 à 80	Leitos	14	730
10	De 81 à 90	Leitos	15	830
11	De 91 à 101	Leitos	16	930
12	De 102 à 112	Leitos	17	1.030
13	De 113 à 122	Leitos	18	1.130
14	De 123 à 133	Leitos	19	1.230
15	De 134 à 144	Leitos	20	1.330

#### 4.5 – Jardim Público

Nº de Ordem	Capacidade de utilização m <sup>2</sup>	Classe	Consumo Mínimo Estimado m <sup>3</sup>
1	Até 666	01	10
2	De 667 à 1.333	05	60
3	De 1.334 à 2.666	07	130
4	De 2.667 à 4.444	09	230
5	De 4.445 à 6.222	10	330
6	De 6.223 à 8.000	11	430
7	De 8.001 à 9.777	12	530
8	De 9.778 à 11.555	13	630
9	De 11.556 à 13.333	14	730
10	De 13.334 à 15.111	15	830
11	De 15.112 à 16.888	16	930
12	De 16.889 à 18.666	17	1.030
13	De 18.667 à 20.444	18	1.130
14	De 20.445 à 22.222	19	1.230
15	De 22.223 à 24.000	20	1.330

Observação: Da Predominância da Categoria

Em caso de duas ou mais economias de categorias diferentes, será considerada predominante, aquela geradora de maior consumo.

**TABELA IV  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

<b>Tipo de Infração</b>	<b>Valor à Pagar</b>
<b>1º Caso</b> – Violação do Lacre de Corte	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Taxa de religação no cavalete mais a do ramal.</li> <li>• Multa de 30% do valor do débito existente; e</li> <li>• Quitação dos débitos existentes.</li> </ul>
<b>2º Caso</b> – Violação, Retirada, Inversão ou Danificação do Hidrômetro ou Limitador de Consumo.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Taxa de religação no ramal;</li> <li>• Multas de 100% do consumo estimado da categoria, no período constatado através do histórico de consumo até o máximo de 12 meses;</li> <li>• O Hidrômetro danificado quando estiver instalado dentro do imóvel;</li> <li>• Débitos existentes.</li> </ul>
<b>3º Caso</b> – Instalação de bomba ou outro dispositivo que prejudique o abastecimento.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Taxa de religação;</li> <li>• Multas de 10% do consumo estimado da categoria, durante 12 meses;</li> <li>• Débitos existentes.</li> </ul>
<b>4º Caso</b> – Ligação sem autorização nas instalações do serviço público de Água e Esgoto Sanitário. <ul style="list-style-type: none"> <li>• Intervenção no ramal predial e/ou coletor predial.</li> <li>• Introdução ou lançamento nas Instalações de Esgoto Sanitário de qualquer material.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Taxa de religação no ramal;</li> <li>• Multas de 100% do consumo estimado da categoria, durante 12 meses;</li> <li>• Débitos existentes.</li> </ul>
<b>5º Caso</b> – Ligação Clandestina <ul style="list-style-type: none"> <li>• Derivação de uma instalação predial antecedendo o hidrômetro.</li> <li>• Religação clandestina quando o usuário estiver suspenso.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Taxa de religação no ramal;</li> <li>• Multas de 100% do consumo estimado da categoria, durante 12 meses.</li> </ul>
<b>6º Caso</b> – Existência de dispositivo qualquer que impeça e/ou dificulte a leitura.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Taxa de religação no ramal;</li> <li>• Multas de 10% do consumo estimado da categoria, durante 12 meses;</li> </ul>
<b>7º Caso</b> – Derivação clandestina de um para outro imóvel.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Taxa de religação no ramal;</li> <li>• Multas de 10% do consumo estimado da categoria, durante 12 meses;</li> </ul>

**TABELA V**

**SISTEMA DE CÁLCULO DE ACRÉSCIMOS EM CONTAS DE ÁGUA**

<b>MULTA</b>	Pagamentos após o vencimento da conta, haverá incidência de 2% sobre o valor total faturado.
<b>JUROS DE MORA</b>	Após 30 dias de vencimento da conta de água, haverá incidência de 0,5% ao mês de juros sobre o valor faturado.

BARRA DO BUGRES, 27 de Outubro de 2.016